



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 84
C	De 04/02/93
C	Rubrica

Processo nº 13726.000115/91-71

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.874

Recurso nº: 90.689

Recorrente: SUL VALE VEICULOS LTDA.

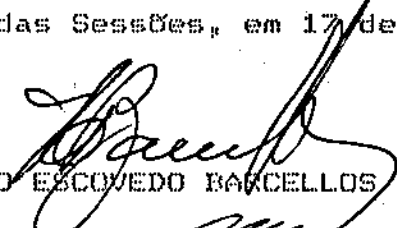
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão da constitucionalidade da legislação tributária. Recurso negado.

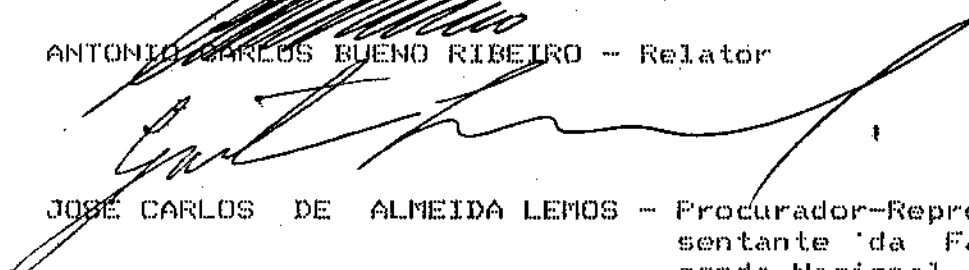
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL VALE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13726.000115/91-71
Recurso nº: 90.689
Acórdão nº: 202-05.874
Recorrente: SUL VALE VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b" e art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que a mesma não teria recolhido, nos anos de 1989, 1990 (exceto fevereiro e agosto que pagou) e 1991 (janeiro), a contribuição por ela devida ao PIS.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a Cr\$ 7.773.215,65, apresentou a impugnação de fls. 07/11, onde, em síntese, alegou a inconstitucionalidade do PIS.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em apelo pela Decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)."

PIS-Receita Operacional Bruta.

-A receita Operacional bruta computada para fins do PIS deve ser idêntica àquela apurada para fins do imposto de renda, admitidas as exclusões previstas na legislação (Decretos - lei ns. 2.445/88 e 2.449/88).

-No exercício de administração ativa não compete ao funcionário apreciação de inconstitucionalidade de legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tempestivamente, às fls. 25/30, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão onde reitera seus argumentos quanto à inconstitucionalidade do PIS.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13726.000115/91-71

Acórdão nº: 202-05.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a Recorrente em suas razões de recurso se restringe a invocar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS que lhe é exigida neste processo.

A ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Administrativo Fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tais alegações não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do Processo Administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciá-los, sendo impertinentes na área do Processo Administrativo Fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais não discutindo a sua validade.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO